



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
HABEAS CORPUS Nº 281.101 - SP (2013/0363494-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Fabricio Santos da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Cubatão/SP, em 11/1/2011, condenou o paciente como incurso nos crimes de extorsão mediante sequestro, às penas de 23 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 16 dias-multa (fls. 27/40 – Ação Penal n. 0000658-92.2010.8.26.0157).

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal *a quo*, que deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena-base do paciente, resultando a reprimenda definitiva em 21 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 16 dias-multa (fls. 41/46).

Consta dos autos, ainda, que o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de São Vicente/SP, em 18/11/2011, condenou o paciente como incurso no crime de roubo circunstanciado, às penas de 8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 18 dias-multa (fls. 9/13 – Ação Penal n. 0003717-50.2010.8.26.0590).

Inconformada, a defesa interpôs apelação criminal na colenda Corte de origem, que deu parcial provimento ao recurso, reduzindo a reprimenda a 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 17 dias-multa (fls. 17/23).

Aqui, a impetrante alega constrangimento ilegal consistente na condenação do paciente por duas vezes, em decorrência do mesmo fato delituoso (roubo circunstanciado).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a impetrante, em síntese, que *houve dupla condenação, uma vez que se trata de subtração, com emprego de arma, de veículo automotor marca Peugeot, placas DUR 2210, pertencente a Paula Zulli de Moraes Leitão Nascimento, ocorrido no dia 17 de dezembro de 2009. Ainda, constou nos dois processos que o veículo foi subtraído para ser utilizado em posterior delito de extorsão mediante sequestro (fl. 2).*

Aduz que a Egrégia 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao manter a condenação nos autos do Processo-Crime n. 177/2010 (de São Vicente), condenando o Paciente pelos mesmos fatos ocorridos e destacados no feito 029/2010 (Cubatão), acabou por submeter o Paciente Fabrício Santos da Silva a constrangimento ilegal por ausência de justa causa, face à violação da garantia constitucional da coisa julgada e, portanto, é ela a Autoridade ora apontada como coatora (fl. 3).

Postula, ao final, a concessão da ordem, a fim de que seja anulada a condenação imposta na Ação Penal n. 0003717-50.2010.8.26.0590, da 2ª Vara Criminal da comarca de São Vicente/SP.

Não houve pedido liminar.

Prestadas as informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 62 e 68/382), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 391/393):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RACIONALIZAÇÃO NO USO DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ E STF. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES E DOS FATOS. PELO NÃO CONHECIMENTO DO APELO E, CASO ULTRAPASSADO O ÓBICE, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
HABEAS CORPUS Nº 281.101 - SP (2013/0363494-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração o reconhecimento da litispendência entre as ações penais em que o paciente foi condenado duas vezes pelo mesmo fato (roubo circunstanciado), ocorrido em 17/12/2009.

Da atenta análise dos autos, observa-se que, de fato, o paciente foi denunciado e foi condenado duas vezes pelo crime de roubo circunstanciado, em razão do mesmo fato delituoso.

Na Ação Penal n. 0003717-50.2010.8.26.0590, da 2ª Vara de São Vicente/SP, cuja denúncia foi apresentada em 8/3/2010, o Ministério Público estadual imputou as seguintes condutas delituosas ao acusado (fls. 71/72):

[...]

Consta dos inclusos autos de inquérito policial, de nº 177/10, que no dia 17 de dezembro de 2009, por volta das 17 horas, na Rua João Francisco Bendsorp, Cidade Náutica, nesta comarca, FABRÍCIO SANTOS da SILVA, qualificado a fls. 10, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, de Paula Zulli de Moraes Leitão Nascimento, o automóvel da marca Peugeot, modelo 206 SW14 PRES FX, de placas DUR 2210 (S. Vicente-SP), de propriedade desta.

A vítima havia entregado uma peça de roupa a uma vizinha, na mencionada via pública, e retornava ao automóvel subtraído, quando foi empurrada pelo indiciado, que pretendia derrubá-la; mas, conseguiu manter-se em pé e revidou a agressão, empurrando o indiciado, o qual, então, sacou de um revólver e o apontou na direção de sua cabeça, engatilhando a arma e determinando-lhe que desse as chaves do veículo. E Paula, assim intimidada, não mais opôs resistência alguma e entregou ao indiciado as chaves do automóvel.

FABRÍCIO, ato contínuo, entrou no veículo e sentou-se no banco do motorista, para dar a partida. A vítima, por sua vez, "abriu a porta do carona e tentou puxar a sua bolsa para fora, mas o marginal a segurou e novamente lhe apontou a arma..." (fls. 19).

O indiciado, por fim, foi embora, levando consigo o automóvel de Paula, no interior do qual havia, além da bolsa supracitada, com diversos documentos pessoais da vítima, as mercadorias relacionadas nos boletins de ocorrência jantados a fls. 3/6 e 7/9.

É dos autos, finalmente, que o automóvel foi localizado, em estado de abandono, no dia 31 de janeiro de 2010, no vizinho município de Cubatão (v.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

boletim de ocorrência nº 167/10, da Delegacia de Polícia de Cubatão, a fls. 25/27), não havendo notícia da recuperação das coisas móveis que se encontravam no interior do veículo quando de sua subtração, exceto documentos pessoais da vítima, que foram encontrados "no meio do mato, dentro de uma sacola que estava na água" (fls. 19), também no referido município.

Posto isso, denuncio FABRÍCIO SANTOS DA SILVA como incurso no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, requerendo a V. Exa. que, recebida esta, cite-se e interrogue-se o denunciado, ouça-se a vítima e prossiga-se até final condenação.

[...]

Já na Ação Penal n. 0000658-92.2010.8.26.0157, que tramitou na 3ª Vara Criminal da comarca de Cubatão/SP, cuja denúncia foi apresentada em 31/3/2010, o Ministério Público estadual afirmou que (fl. 206):

[...]

No dia 17 de dezembro de 2009, por volta das 17h, na Rua João Francisco Bendsorp, São Vicente, FABRÍCIO e DENILSON, previamente ajustados e com identidade de desígnios, subtraíram o veículo Peugeot, placa DUR 2210-São Vicente, cor prata, que estava na posse de Paula Zulli de Moraes Leitão Nascimento.

Enquanto DENILSON permaneceu afastado vigiando a chegada de alguém no local do crime, FABRÍCIO abordou a vítima, empurrando-a e, em seguida, apontou-lhe uma arma de fogo, determinando que entregasse a chave do veículo, o que foi atendido. Ato contínuo, os agentes evadiram-se na posse do automóvel roubado, bem como da bolsa da vítima com documentos, cartões e outros objetos.

[...]

Da análise dos trechos transcritos, observa-se que a subtração do veículo *Peugeot*, placa DUR 2210 – São Vicente, cor prata, pertencente a Paula Zulli de Moraes Leitão Nascimento, mediante emprego de arma, foi imputada ao paciente em ambas as ações penais em questão.

É certo que em uma delas se imputa, ainda, a majorante do concurso de agentes com o corréu Denilson, mas este foi absolvido ao final da instrução, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal (fl. 39).

Assim, verifico a ocorrência de constrangimento ilegal, não apenas pela ocorrência da litispendência, mas, principalmente, por conta da existência de



coisa julgada. Vejamos, o porquê:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, de início, a lição de Renato Brasileiro de Lima:

[...]

A partir do momento em que uma decisão judicial é proferida, temos que, em determinado momento, tornar-se-á imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida, seja porque não houve a interposição de recursos contra tal decisão, seja porque todos os recursos cabíveis foram interpostos e decididos. A partir do momento em que não for mais cabível qualquer recurso ou tendo ocorrido o exaurimento das vias recursais, a decisão transita em julgado. Tem-se, então, a coisa julgada.

A exceção de coisa julgada exige os mesmos elementos necessários para a arguição da litispendência, isto é, que a imputação em ambos os processos seja idêntica, e que ela tenha sido formulada contra o mesmo acusado. A diferença é que, na litispendência, ainda não há uma decisão transitada em julgado, ou seja, o processo ainda está em andamento.

[...] (LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. Volume único, Bahia: Editora Jupodivm, 2016, pág. 1.098).

Da atenta análise dos autos, verifica-se o seguinte:

Ação Penal:	Ação Penal n.	Ação Penal n.
	0003717-50.2010.8.26.0590	0000658-92.2010.8.26.0157
Juízo:	2ª Vara Criminal da comarca de São Vicente/SP	3ª Vara Criminal da comarca de Cubatão/SP
Pena:	7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão	7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão
Denúncia (oferecimento):	10/3/2010	31/3/2010
Sentença (prolação):	18/11/2011	11/1/2011
Acórdão (julgamento):	26/9/2012	9/2/2012



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trânsito em julgado:	em 26/11/2012	10/9/2012
----------------------	---------------	-----------

Na Ação Penal n. 0003717-50.2010.8.26.0590, da 2ª Vara de São Vicente/SP, em que o paciente restou condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado à pena de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, a ação penal foi proposta em 10/3/2010, tendo a condenação transitado em julgado em 26/11/2012.

Na Ação Penal n. 0000658-92.2010.8.26.0157, que tramitou na 3ª Vara Criminal da comarca de Cubatão/SP, ele restou condenado pelos mesmos fatos delituosos à pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, tendo a ação penal sido intentada em 31/3/2010 e a condenação transitado em julgado em 10/9/2012.

Não se pode negar que, em determinado momento, a ação penal proposta perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Cubatão/SP encontrava-se eivada de vício, tendo em vista a ocorrência da litispendência, já que ajuizada quando em trâmite outra ação penal, em razão dos mesmos fatos.

Ocorre que, quando da confirmação da condenação proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de São Vicente/SP, pela 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (em 26/9/2012), já havia o trânsito em julgado da condenação, em razão dos mesmos fatos, proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Cubatão/SP (10/9/2012), donde se infere que, na ocasião daquela condenação, já se havia operado o instituto da coisa julgada.

Em que pese a referida conclusão justifique a anulação da Ação Penal n. 0003717-50.2010.8.26.0590, da 2ª Vara Criminal da comarca de São Vicente/SP, cuja pena definitiva foi fixada em 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, tendo em vista que esta pena é a menos grave, em comparação com a pena aplicada na ação penal que transitou em julgado primeiro (7 anos, 3 meses e 3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias de reclusão), deve prevalecer a situação mais favorável ao paciente.

Com efeito, diante do trânsito em julgado de duas sentenças condenatórias contra o mesmo paciente, por fatos idênticos, deve prevalecer o critério mais favorável em detrimento do critério temporal (de precedência), ante a observância dos princípios do *favor rei* e *favor libertatis*.

Em face do exposto, **concedo** a ordem impetrada para reconhecer a coisa julgada entre as ações penais em que o paciente foi duplamente condenado pelo crime de roubo circunstanciado, devendo prevalecer apenas a condenação proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de São Vicente/SP, na Ação Penal n. 0003717-50.2010.8.26.0590, na qual ele foi condenado à pena de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 17 dias-multa.